

PARECER CREMEB 43/08

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 04/09/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 139.445/07

ASSUNTO: Quanto a eticidade da prática de alguns planos de saúde que vêm, através de seus auditores, em geral, enfermeiros, tirar impressões digitais e fotografias de pacientes internados sob o argumento de evitar fraudes com o atendimento de pessoas que não seriam seus usuários.

RELATOR: Cons. Otávio Marambaia dos Santos

Ementa: O paciente internado em instituições de saúde tem direito à privacidade, a inviolabilidade e ao sigilo. O registro, não autorizado, através de fotografias, filmagens ou coleta de impressões digitais de pacientes nos leitos de enfermarias, apartamentos e UTI's, representa violação da norma constitucional e ao Código de Ética Médica. Cabe ao médico-assistente, juntamente com os diretores clínicos e técnicos a responsabilidade pelo respeito destes direitos.

CONSIDERAÇÕES:

Em consulta protocolada neste CRM o consulente encaminha pergunta sobre se é ético fotografar e obter impressões digitais de pacientes internados. O pretexto é a identificação dos mesmos para evitar fraudes ou erro de pessoa.

Vivemos, sem dúvida, tempos aziagos. Tempos em que para se corrigir um determinado problema invade-se sem cerimônia o universo íntimo – a privacidade das pessoas. Imaginávamos que tais práticas fossem, de tanto ser condenadas, objeto de discrição e cuidado vergonhoso pelos que as praticassem. Ledo engano! A vilania do desrespeito aos direitos constitucionais e aqueles universalmente aceitos como da pessoa humana, volta e meia reaparecem sob o manto de uma justificativa, digamos, plausível.

Creio que uma única oportunidade mereceria dentro do ambiente hospitalar ampla aceitação do uso da fotografia: o momento do nascimento com o registro de uma nova vida aqui surgindo, ainda assim, autorizado por quem de direito: os pais, respeitando-se as normas da instituição de saúde. No mais, o sofrimento que muitas vezes provoca o esgar e a tristeza que a doença produz não são esteticamente aceitáveis, nem conforta ao que sofrem e aos que sofrem com o seu sofrimento. Usar de tal artifício para fins de proteção do lucro e de verificação do tratamento instituído, além de odioso instrumento, é, também, intolerável intromissão na atividade médica.

A constituição do Brasil estatue que todo cidadão tem direito a privacidade e inviolabilidade e ao sigilo. E isto se aplica ao seu lar, sua moradia e mais, ainda, ao seu corpo.

O art. 2º. do CEM diz: “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”.

Art. 11: “O médico deve manter sigilo quanto às informações que tiver conhecimento no exercício de suas funções”.

Art. 106: É vedado ao médico: Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seus, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito. Esta proibição estende-se ao prontuário cujo acesso e eventual publicidade só é dado ao próprio paciente ou seu representante legal ou por expressa autorização do mesmo.

Sobre assunto idêntico o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná dedicou uma resolução visando resguardar a privacidade e o sigilo a quem têm direito todos os pacientes e cidadãos deste país. Alerta também aos médicos para a sua responsabilidade em não permitir práticas que atentem contra este direito dos pacientes sob sua guarda.

A resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRMPR) nº. 148/2006 dispõe:

Art. 1º. As filmagens ou documentações fotográficas devem seguir os princípios de preservação da integridade e do pudor dos pacientes, tomando o cuidado de não expor a sua identidade;

Art. 2º. O paciente sempre deve ter sua imagem preservada, salvo situações de interesse do mesmo;
Parágrafo único – O paciente, ou o seu responsável legal, sempre deverá emitir autorização expressa para a divulgação de sua imagem.

Art. 5º. O médico assistente do paciente é co-responsável, juntamente com os Diretores Clínico e Técnico, acima referidos, por imagens ou exposições inadequadas de seus pacientes”.

Muito embora a resolução do CRMPR trate de fotografias para uso científico por extensão entendemos se aplicar de igual modo ao que pergunta o consulente. No nosso entendimento a privacidade e o direito ao sigilo é do que trata esta resolução. Estabelece não apenas isto, mas, também, a responsabilidade de nós médicos em fazer respeitar este direito dos seus pacientes. Veja que se para uso científico todo o cuidado é pouco, imagine-se o expediente de fotografar os pacientes hospitalizados para ser usado por operadoras de planos de saúde como prova de tratamento ou identificação de pacientes! Que se identifiquem os pacientes usando dos métodos que são usualmente aceitos: RG, cartões de identificação com meios magnéticos, etc. Nunca usando de fotos de pacientes ao leito e em situação de constrangimento que todas as doenças podem e causam ao ser humano. Se se busca a comprovação do atendimento / tratamento, que se use da auditoria médica presencial e do acesso dos médicos auditores aos prontuários, como é de praxe. Na verdade percebemos mais uma vez a busca despudorada por desqualificar o trabalho médico, colocando-o sob suspeita e, ainda, buscando-se justificativa para a prática e busca de motivos para as famigeradas glosas, com o fim precípua de aumentar os lucros. Os planos mercantilistas são estranhos na relação médico – paciente e, como tal, devem ser tratados.

De fato querem os planos de saúde transferir para os médicos uma responsabilidade sua qual seja a de manter controle sobre os seus segurados, responsabilidade que não é dos médicos nem das instituições médicas.

CONCLUSÃO:

O paciente tem constitucionalmente o direito a privacidade, inviolabilidade e sigilo. Internado em instituições hospitalares e sob os cuidados dos médicos das instituições de saúde cabe a estes juntamente com os diretores clínicos e técnicos a responsabilidade pelo respeito destes direitos. O registro através de fotografias, filmagens ou coleta de impressões digitais de pacientes nos leitos de enfermarias, apartamentos e UTI's, representa violação a norma constitucional e ao Código de Ética Médica.

S.M.J. este é o parecer.

Salvador, 25 de agosto de 2008.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Relator